



Pesquisa nº 10/2021

Invalidez do filho maior. Laudo da junta médica oficial.

Prezado (a) Senhor (a),

Atendendo à solicitação de pesquisa de V.S^a. listamos abaixo as decisões que mais se aproximam do tema solicitado. Ressaltamos que o resultado não é exaustivo, visto que a pesquisa é realizada por meio de termos selecionados. Outras decisões deste Tribunal, incluindo as decisões e processos citados nos relatórios, votos e decisões podem ser obtidas por meio de realização de pesquisa textual no seguinte endereço eletrônico: <https://busca.tc.df.gov.br>.

Pelos *links* incluídos nos cabeçalhos abaixo também é possível acessar o inteiro teor dos respectivos documentos (Processo/Decisão/Relatório-Voto, dentre outras peças dos autos).

Colocamo-nos à disposição para quaisquer outras informações que se fizerem necessárias.

a condição de invalidez do filho maior deve ser apurada e comprovada pelo laudo da junta médica oficial

Decisão 5956/2018; Relatório EDOC B2C0AB83

Decisão TCDF nº 5956/2018. Processo nº 33430/2015

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) do [e-DOC B35726A9-c](#) como defesa apresentada pelo [...], por meio de seu representante legal, em cumprimento ao determinado no item II da [Decisão n.º 4.186/2017](#) ([e- DOC B35726A9-c](#)); b) do [e-DOC 9B8DE4EE-c](#) e do [C2E51F44-c](#) como complementos da defesa indicada no subitem anterior; II – considerar cumprida a determinação contida no item II da [Decisão n.º 4.186/2017](#); [...] ; IV – **negar provimento, por falta de previsão legal, ao pedido do interessado para que seja examinado por junta médica independente**; V – determinar o retorno do ato em análise à jurisdicionada, em diligência Plenária, para que a junta médica oficial do GDF analise o relatório médico apresentado a este Tribunal pelo [...] (emitido em 12.06.2018, pelo Dr. Maciel Eduardo de Pontes – CRM – MG 33305) e outros exames, relatórios e demais documentos médicos que o interessado julgar pertinentes, ou submeta o dito pensionista a novos exames considerados necessários para retificar ou ratificar o entendimento expresso no **Laudo Médico Pericial n.º 034/2016**, expedido, em 16.06.2016; [...].

Relatório/Voto

Tratam os autos da pensão civil instituída pela ex-servidora Eunice Silva de Oliveira Souza, conforme os termos descritos na ementa. Nesta oportunidade examina-se o cumprimento da Decisão n.º 4.186/2017



Pesquisa nº 10/2021

Invalidez do filho maior. Laudo da junta médica oficial.

MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO INSTRUTIVO

A manifestação do órgão instrutivo deu-se nos seguintes termos:

[...]

3. A pensão ora em análise fora concedida ao filho maior inválido sem que a junta médica oficial atestasse ser a invalidez anterior ao falecimento da instituidora do benefício.

[...]

a) Relatório e Laudo Médico expedidos pela Rede SARAH de Hospitais de Reabilitação, respectivamente em 05/09/14 e 06/04/16;

b) **Laudo Médico Pericial nº 034/2016**, expedido, em 16/06/16, pela junta médica da Diretoria de Perícias Médicas da Subsecretaria de Segurança e Saúde no Trabalho da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do DF.

6. No Relatório emitido pela Rede SARAH Hospitais de Reabilitação, em 05/09/14, consta que o Sr. [...], paciente de 42 anos de idade (nascera em 01/07/72), fora inicialmente avaliado em 15/09/08 e tem diagnóstico de doença hereditária. Patologia de herança materna, neurodegenerativa, de evolução progressiva e sem tratamento específico. Consta ainda que os sinais e sintomas iniciaram-se por volta dos 24 anos de idade e que na avaliação de 01/07/14, **ele encontrava-se independente para as suas atividades básicas da vida diária.**

7. A mesma rede SARAH, em Laudo Médico, emitido em 06/04/16, atestou que o interessado fora admitido naquele hospital em 15/09/08 e que em sua última consulta ocorrida em 01/07/14, ele apresentava a doença que dera ensejo à concessão de pensão.

8. **No Laudo Médico Pericial nº 034/2016, expedido em 16/06/16, a Junta Médica Oficial, considerando o exame pericial realizado naquela data, concluiu que: “Não há elementos suficientes para atestar a condição de invalidez antes do falecimento da genitora.**

9. Tendo em vista a conclusão da junta médica indicada no parágrafo anterior, por meio [da Decisão nº 4186/17](#), o Tribunal entendeu que, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, deveria ser facultada ao interessado a apresentação de defesa, ante a possibilidade de a pensão vir a ser considerada ilegal:

[Decisão nº 4186/17](#)

O Tribunal (...) decidiu: (...); II – determinar o retorno dos autos em diligência para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a Secretaria de Estado de Educação do DF notifique o interessado para que, no mesmo prazo, **ante a possibilidade de a sua pensão ser considerada ilegal, considerando a inexistência de documento que comprove a existência da invalidez anterior à época do óbito da instituidora do benefício, querendo, apresente defesa perante esta Corte de Contas.**

[...]

14. Alegou que o Laudo Médico nº 034/2016, emitido pela Diretoria de Perícias Médicas, que levou o Tribunal a proferir a Decisão nº 4186/17, está equivocado ao dizer que não existem elementos suficientes para se atestar a condição de invalidez do pensionista antes do falecimento de sua genitora e pediu que fosse afastada qualquer possibilidade de revogação da pensão fixada em favor do defendente.

15. Ao examinar a defesa (Informação nº 12061145/2017 – [e-DOC 40A3B83E-e](#)), esta SEFIPE ponderou que os documentos então apresentados continham informações já conhecidas (as quais constavam nos documentos anexados na aba “Anexos e Observações” à época do cumprimento da diligência determinada na [Decisão nº 347/16](#); que a defesa insistiu em afirmar que o diagnóstico da doença é anterior ao óbito da instituidora da pensão, mas não comprovou que o Sr. [...] **era inválido na data do falecimento de sua genitora; e que nem mesmo havia sido apresentado laudo médico contestando o laudo oficial.**

16. Considerando a legislação de regência (comentada a diante), a SEFIPE concluiu que o requisito fundamental para a concessão da pensão em análise **é que o filho maior de 21 anos de idade esteja inválido na data do óbito da instituidora da pensão, o que precisa ser comprovado mediante laudo médico emitido por junta oficial do Governo do Distrito Federal.**

[...]

18. Os procedimentos médicos-periciais, no âmbito da Administração Direta Autárquica e Fundacional do DF, estão regulamentados no Decreto no 34.023/12, que em seu artigo 48 dispõe o seguinte:



Pesquisa nº 10/2021

Invalidez do filho maior. Laudo da junta médica oficial.

“Art. 48. Para fins de concessão de pensão por invalidez a dependente maior de idade, **a Junta Médica Oficial emitirá laudo que conste:** I – A existência, ou não, de invalidez no requerente; II – A data do início da invalidez, se possível, ou se a invalidez ocorreu anterior à morte do servidor; III – (...)”

20. Portanto, para concessão da pensão a filho maior e inválido, **faz-se necessário que a invalidez seja comprovada mediante laudo médico emitido por junta médica oficial e que esse laudo indique a data do início da invalidez ou se a invalidez iniciou-se antes do óbito do instituidor do benefício.**

[...]

MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público aquiesce às sugestões do corpo instrutivo.

[...]

O interessado apresentou defesa ([e-DOC B35726A9-c](#)) fundamentada em informações já conhecidas, constantes de documentos anexados à aba “Anexos e Observações” à época do cumprimento da diligência determinada na [Decisão n.º 347/2016](#), que não comprovam a sua condição de invalidez na data do falecimento de sua genitora, requisito essencial para a concessão da pensão **em análise e que precisa ser comprovado mediante laudo médico emitido por junta oficial do Governo do Distrito Federal.**

[...]

Ocorre que, para a comprovação de sua condição de invalidez à época do falecimento da instituidora, o interessado deverá submeter-se a junta médica oficial. A pretensão do interessado não tem amparo legal, devendo ser negada.

Entretanto, atento aos princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório, e tendo em conta o Relatório Médico emitido em 12.06.2018, pelo Dr. Maciel Eduardo de Pontes – CRM – MG 33305, que descreve que o paciente Geovane Oliveira de Araújo faz acompanhamento no Hospital Sarah desde 2008, ano em que foi diagnosticada a doença incapacitante, degenerativa e, no momento, incurável, **acolho as manifestações uniformes da unidade instrutiva e do Ministério Público.**

[...].

Atenciosamente,

Supervisão de legislação e jurisprudência.

Brasília, 24 de fevereiro de 2021.